



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº068/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024**

**DECISÃO SOBRE RECURSO**

## **RELATÓRIO**

A empresa M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, apresentou tempestivamente suas razões recursais sobre a decisão que classificou as propostas para o item 23 cujo item apresentado não possui registro no INMETRO.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis*.

Os autos foram remetidos para a Secretaria Municipal de Saúde para maior esclarecimento da controvérsia. Relatório apresentado.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

## **DECISÃO**

Recurso tempestivo, passo à análise de mérito.

Alega a recorrente que o produto oferecido pelas recorridas não atende à certificação do INMETRO, requerendo a desclassificação das empresas.

Com parcial razão a recorrente.

Conforme se observa pelo relatório emitido pela Coordenadora da Atenção Básico do Município de Tocantins, de fato, não constou na descrição do item a obrigatoriedade de selo do INMETRO.

Também não há previsão no Edital neste sentido, muito embora haja norma que traga esta obrigatoriedade, conforme citado pela própria recorrente.

Inobstante, em atenção aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, insculpidos no art. 5º da Lei nº14.133/21, não entendo como correto, *permissa venia*, a desclassificação de propostas de licitantes por não atenderem a exigências que não estão claramente dispostas no edital.

Destarte, tendo em vista o relatório de diligência realizado pelo Setor Técnico competente, conheço do recurso apresentado pela empresa M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

PORÉM, em atenção ao princípio da autotutela, que rege a Administração Pública, considerando o erro contido no edital relativamente ao item 23, bem como às previsões do art. 165, §2º da Lei 14.133/21, submeto a questão à autoridade superior



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

para análise e, se bem entender, anular parcialmente a licitação, apenas relativamente ao item 23, considerando o vício insanável do edital, neste aspecto.

Tocantins, 27 de junho de 2024.

---

**Érica Mendes Barbosa Sechi**  
**Pregoeiro(a)**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DECISÃO SOBRE RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 068/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024

Encaminhado recurso pela Comissão de Licitação onde a empresa M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, se insurge contra a decisão que classificou as propostas para o item 23 cujo item apresentado não possui registro no INMETRO.

Conforme exposto no relatório emitido pela Coordenadora da Atenção Básico do Município de Tocantins, não consta na descrição do item 23 a exigência de seu registro no INMETRO.

Por outro lado, não há previsão expressa no edital de exigência de comprovação desse registro para o fornecimento do item em exame, sem embargos de haver norma vigente prevendo tal obrigatoriedade.

Diante disso, corroboro com o entendimento exposto pela Comissão de Licitação e entendo por bem por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO e, de ofício, em atenção ao princípio da autotutela, ANULO PARCIALMENTE o presente certame, o que faço APENAS relativamente ao ITEM 23, determinando-se a instauração de novo processo, com a correção do equívoco.

Todos os demais atos processuais que possam ser aproveitados restam consolidados.

PUBLIQUE-SE.

INTIME-SE.

Tocantins, 27 de junho de 2024.

Silas Fortunato de Carvalho  
Prefeito Municipal  
Tocantins